

DECISÃO DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 2005****que concede à Itália uma derrogação parcial relativa à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-Membros***[notificada com o número C(2005) 322]***(Apenas faz fé o texto em língua italiana)**

(2005/128/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1382/91 do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativo à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-Membros⁽¹⁾, nomeadamente os n.ºs 4 e 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A recolha de dados sobre os desembarques de produtos da pesca por navios de pesca costeira italianos, conforme estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 1382/91 impõe uma carga de trabalho muito pesada às autoridades nacionais.
- (2) Uma maior utilização de técnicas de amostragem reduziria significativamente essa carga de trabalho e foi demonstrado pelas autoridades italianas que aumenta significativamente a qualidade dos dados resultantes.
- (3) O nível de amostragem previsto nesta técnica proposta excede o limite de 10 % em peso dos produtos da pesca previsto no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1382/91.
- (4) De acordo com o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1382/91, no caso de a inclusão de determinado sector das pescas de um Estado-Membro causar às autoridades nacionais dificuldades desproporcionadas à importância do sector em questão, a Comissão pode conceder uma derrogação que permita a esse Estado-Membro excluir da apresentação de dados nacionais os dados referentes a esse sector.

- (5) A Itália deve ser autorizada a usar técnicas de amostragem para estimar mais do que o máximo de 10 % em peso dos produtos da pesca desembarcados, desde que as estimativas resultantes do peso total dos desembarques tenham, no mínimo, um nível equivalente de fiabilidade.
- (6) De acordo com o n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1382/91, essa derrogação será concedida por um máximo de três anos.
- (7) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente das Estatísticas Agrícolas criado pela Decisão 72/279/CEE do Conselho⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Itália é autorizada a usar técnicas de amostragem para estimar mais do que o máximo de 10 % em peso de produtos da pesca desembarcados no mês de referência previsto no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1382/91.

Artigo 2.º

A presente autorização terminará em 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 3.º

A presente decisão destina-se à República Italiana.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão

Joaquín ALMUNIA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 133 de 28.5.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1